

Coleção Memória Fazendária, n. 2

AUGUSTO OLYMPIO VIVEIROS DE CASTRO

# HISTÓRIA TRIBUTÁRIA DO BRASIL

Curso ministrado no  
Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro  
(1915)

2ª Edição

BRASÍLIA-DF



ESAF  
Escola de Administração Fazendária

1989



FICHA TÉCNICA

Gerência de Programação Gráfica  
 Edson Julio Gabriel Ferreira  
 AFTN - MAT. 3.000.999-5  
 Portaria n. 96 de 03/07/89  
 Programação Visual  
 Composição  
 Impressão  
 Revisão  
 Acabamento  
 Capa  
 Elíson de Novais Simas

FICHA CATALOGRÁFICA  
 (Preparada pela Biblioteca da ESAF)

C355h Castro, Augusto Olympio Viveiros de.  
 História Tributária do Brasil / Augusto Olympio Viveiros de Castro. - 2. ed. - Brasília: ESAF, 1989.  
 234 p. - (Coleção Memória Fazendária; n. 2)  
 Curso ministrado no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (1915)  
 1. BRASIL - História Tributária. 2. HISTÓRIA TRIBUTÁRIA. I. Título.  
 CDD 336.200981

Impresso no Brasil  
 Escola de Administração Fazendária  
 Coordenadoria de Editoração e Documentação  
 Estrada Brasília-Unaí, Km 04  
 71.681 - Brasília-DF

SUMÁRIO

PREFÁCIO .....	7
PRIMEIRA PALESTRA .....	11
Objeto de curso. Direito de taxar. Modalidades da taxaço. Os impostos aduaneiros. Imposto de transmissão de propriedade. Imposto de indústrias e profissões. O sistema tributário no período colonial. O protecionismo agrícola.	
SEGUNDA PALESTRA .....	35
Deplorável situação do Tesouro Nacional durante a regência de D. Pedro. Estagnação legislativa em matéria tributária. Projeto de Constituição. A Constituição do Império. A Política Aduaneira do 1º Reinado. O Imposto sobre o ouro. Donativos voluntários. A Regência. Simplificação do sistema tributário. Supressão das loterias. Os pedágios. O Banco do Brasil.	
TERCEIRA PALESTRA .....	59
A taxaço no 2º Reinado. Impostos provinciais e municipais. Discriminação das rendas. Consultas do Conselho de Estado. A tributação aduaneira. Imposto de capitaço graduada. Imposto sobre subsídios e vencimentos. Imposto de transporte. A tributação e o Tesouro Público.	
QUARTA PALESTRA .....	93
Discriminação das rendas no regime republicano. Constituição do Governo Provisório. Imposto de exportação. Constituinte Republicana.	
QUINTA PALESTRA .....	115
Tributaço no regime republicano. Impostos aduaneiros. Imposto de consumo. Imposto sobre a renda. Imposto sobre o capital. Rendas industriais. Crises financeiras. Penúria do Tesouro Público.	
APÊNDICES .....	141
ANEXOS .....	201

## PREFÁCIO

O Brasil sofre uma grande carência de obras sobre a história de seus impostos. Além de alguns trabalhos esparsos, de diversos autores, abordando temas restritos, só três historiadores se abalçaram a escrever sobre a História Tributária Geral do Brasil: Amaro Cavalcanti, Liberato de Castro Carrera e Viveiros de Castro. Mas os dois primeiros se limitaram ao período que se inicia com a Independência, sem nada referir dos séculos que a precederam.

O único autor que ousou levantar a História Tributária Brasileira desde os seus primórdios, no século XVI, foi Viveiros de Castro. Em memorável curso ministrado no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, entre 22 de abril e 3 de junho de 1915, Viveiros de Castro abordou, em cinco preleções, toda a evolução fiscal do País, a partir da instituição das capitanias hereditárias até o início do século XX.

A obra de Viveiros de Castro, por isso mesmo, constitui um marco na História Tributária Brasileira; mais do que isso, constitui um exemplo e um caminho, que, infelizmente, até agora não teve continuadores. Depois dele, ninguém mais tentou elaborar um trabalho de fôlego sobre o tema.

A causa principal dessa escassez de estudos sobre a história dos impostos talvez se deva à pouca divulgação que o trabalho de Viveiros de Castro tem hoje, apesar da boa repercussão que obteve na época, nos meios especializados. O texto das conferências, inclusive, tornou-se raro, nos nossos dias, porque, publicado unicamente no volume LXXVIII da Revista Trimensal do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, só pode ser encontrado nas grandes bibliotecas ou nas mãos de uns poucos estudiosos.

Entretanto, os seus ensinamentos, a minuciosa pesquisa feita, a sua boa organização cronológica e a redação clara e elegante, tornam-no indispensável a quem pretenda se iniciar na difícil e rica ciência que é a História Tributária do Brasil.

Mais desconhecido ainda do grande público do que a obra, deve ser hoje, possivelmente, o seu autor. E se assim for, será uma grande injustiça, porque Viveiros de Castro não foi apenas um intelectual de gabinete, mas um grande brasileiro que desempenhou elevadas funções públicas e prestou relevantes serviços ao País.



Augusto Olympio Viveiros de Castro nasceu no Maranhão, em São Luís, aos 27 de agosto de 1867, filho de tradicional família oriunda da velha Alcântara, sede da capitania de Cumã, onde, no período colonial, seus antepassados se destacaram pelos serviços prestados à defesa da região e à administração pública. Foram seus pais o Conselheiro Augusto Olympio Gomes de Castro e d. Anna Rosa Viveiros de Castro.

Em 1888, o jovem Augusto Olympio diplomou-se pela Faculdade de Direito do Recife e, pouco depois, ingressava na magistratura como juiz municipal em Santa Maria Madalena (Estado do Rio de Janeiro), de onde passou a juiz substituto federal no Maranhão, cargo que logo deixou.

Dedicou-se, então, à advocacia, onde rapidamente ganhou renome. Seus méritos, porém, atraíram a atenção do governo federal, que o nomeou representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e, pouco depois, Ministro desse mesmo Tribunal. Desde 1907 já lecionava Direito Civil, Direito Administrativo e Direito Internacional na Faculdade Livre de Direito. Em 1910, foi Presidente de Honra do Primeiro Congresso de Ciências Administrativas, realizado em Bruxelas, onde comparecera como representante do Brasil.

O Presidente Wenceslau Braz, por decreto de 27 de janeiro de 1915, nomeou-o Ministro do Supremo Tribunal Federal, onde Viveiros de Castro se celebrou pela sua probidade, pela rigorosa distribuição da Justiça e pela profunda erudição, mescladas com um ardente zelo cívico e com um não menos ardente vigor com que defendia suas convicções e seus votos.

Apesar dessas qualidades e dessa firmeza de carácter, teve a modéstia de confessar que “era de presumir que houvesse errado muito; mas, meus erros são do entendimento e não da vontade, sempre desejosa de servir à Justiça e cultuar o Direito”.

Faleceu a 14 de abril de 1927, em São Paulo, onde se encontrava de passagem, retornando de uma “estação de águas” que fizera em Lindóia.

Entre suas obras, além desta magnífica *História Tributária do Brasil*, é justo relacionar o seu clássico *Tratado dos Impostos*, o *Tratado de Administração e Direito Administrativo*, *Estudo de Direito Público*, *A Questão Social*, *O Contrabando*, *Os Delitos Contra a Honra da Mulher*, e dezenas de outras obras, entre as quais uma série de artigos nas “Vozes de Petrópolis” sobre a independência nacional, considerados à época como o melhor que se escrevera sobre o assunto.

Esse, portanto, é o homem e essa é a sua obra. Nem um, nem outro podem ficar esquecidos por nós, brasileiros, e, em especial, por aqueles que se dedicam à Fazenda Pública.

Esta nova edição da *História Tributária do Brasil* vem, pois, facilitar o acesso dos estudiosos a uma obra indispensável e rara, mas, acima de tudo,

vem homenagear um grande brasileiro, jurista, historiador e modelo de virtudes cívicas.

É também uma homenagem ao venerando Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, guardião da memória pátria, entidade máxima daqueles que amam o passado glorioso do Brasil e procuram preservá-lo para as gerações futuras. A Escola de Administração Fazendária se sente orgulhosa de poder, por esta forma, tornar um pouco mais conhecidos os relevantes serviços que o Instituto Histórico tem prestado ao Brasil.

Finalmente, é de se reconhecer que a edição desta obra deve ser em parte creditada ao ex-Diretor-Geral da ESAF, Osiris de Azevedo Lopes Filho, que na sua gestão resgatou-a e desenvolveu os esforços para a sua publicação.

Malvina Corujo de Azevedo Lopes  
Diretora-Geral da ESAF

## PRIMEIRA PALESTRA

---

*Objeto do curso. Dificuldade do estudo do sistema tributário no período colonial, devido à falta de uma legislação uniforme. O mesmo fenômeno se observou no Chile. Direito de taxar; seu exercício. Opiniões de Felisbello Freire, Oliveira Martins e João Francisco Lisboa. Refutação. Causas do equívoco em que caíram os citados escritores. Erro histórico de um parlamentar do Império. O pague e não bufe. Modalidades da taxaço. Os forais de doação das capitâneas. As instruções expedidas ao Conde de Resende. A mineração. O monopólio do pau-brasil e das madeiras de construção. Transplantação da Família Real para o Brasil. Recrudescência da atividade tributária; nem os bilhetes de confissão escaparam à taxaço. Exame da respectiva legislação. Os impostos aduaneiros. O tratado celebrado com a Inglaterra e a indignação popular: Manifesto Real ao Clero, Nobreza e Povo. A décima urbana. Imposto do selo de papel. Imposto de transmissão de propriedade. Imposto de indústrias e profissões. Apreciação do sistema tributário no período colonial; sua deficiência. Freqüente decretação de receitas especializadas. Projeto de reforma e tentativa para fazer desaparecer o imposto de exportação. O imposto considerado como instrumento econômico destinado a incrementar a produção nacional. O proteccionismo agrícola. A penúria do Tesouro Público é, no Brasil, um fenômeno fisiológico.*

A história tributária do Brasil, meus senhores, já não opõe aos esforços do investigador o inextricável emaranhado das florestas ainda virgens; mas está muito longe de ser uma estrada facilmente palmilhável.

Distintos escritores, dentre os quais é de justiça salientar, pela ordem cronológica, Castro Carreira, Amaro Cavalcanti e Felisbello Freire, tornaram menos densas as trevas do caos, assentando marcos preciosos, que mais tarde hão de me facilitar a jornada.

Esses escritores, porém, se ocuparam sobretudo do Brasil independente e encararam o assunto como financistas, falando dos tributos para classificá-los cientificamente.

Já a orientação deste curso é exclusivamente *histórica*: exporei fatos em vez de arquitetar teorias e formular planos salvadores que solucionem de vez o temeroso problema financeiro que, como um espectro sinistro, tem pairado sobre todos os períodos da História Pátria.

Obedecendo ao critério da especialização que domina o movimento científico nos tempos modernos, entendeu V. Ex<sup>a</sup>, Sr. presidente, muito acertadamente, estabelecer mais dois cursos — o de *História Financeira* e o de *História Econômica*.

O assunto das minhas palestras, portanto, ficou circunscrito à *tributação propriamente dita*, ocupando-me também dos *monopólios*, quando estabelecidos exclusivamente como fontes de renda.

A principal dificuldade que oferece o estudo do nosso sistema tributário no período colonial, consiste na absoluta ausência de qualquer organização sistemática, não havendo ao menos uma legislação uniforme.<sup>1</sup>

---

1 Referindo-se à situação do Chile no período colonial, Lastarria observa que "la legislación positiva colonial formaba un verdadero laberinto; era propriamente un hacinamiento, sin plan ni sistema, de cédulas, reales ordenes, cartas, provisiones, ordenanzas, instrucciones, autos de gobierno y otra infinidad de despachos incoherentes, heterogéneos y absurdos. La ciencia de la legislación colonial española llegó a ser por este motivo una verdadera nigromancia, en cuyos arcanos solo estaban iniciados los que tenían bastan-

Não vigorava nas colônias a legislação tributária da metrópole; e nas próprias colônias não eram cobrados os mesmos impostos.

Conseqüentemente, para conhecer o sistema tributário do período colonial, tive necessidade de recorrer aos cronistas da época, às coleções das cartas régias e alvarás, às instruções expedidas aos governadores e vice-reis e, sobretudo, ao precioso manancial da utilíssima *Revista* do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Estando tão esparsos os materiais, fácil não era a tarefa de construir; e assim, se o edifício não se recomendar pela pureza das suas linhas arquitetônicas, se for — *feio e forte* — como as antigas obras do Porto, não condeneis o arquiteto sem reconhecer circunstâncias atenuantes.

Predisposto o vosso espírito à benevolência, de que tenho tanta necessidade, abordemos resolutamente o assunto.

**Direito de taxar.** O mais importante problema deste período da história tributária consiste em saber a quem pertencia ou, pelo menos, quem exercia habitualmente o *poder tributário*.

Sustentando que, por mais de dois séculos, as câmaras municipais exerceram *exclusivamente* esse poder, assim doutrina o Dr. Felisbello Freire, em um substancioso estudo que publicou no *Economista Brasileiro*:

O governo municipal foi o criador dos impostos, ficando na mais completa inatividade o governo delegado da metrópole.

A tributação consistia em impostos de importação, consumo e exportação; eram impostos sobre a circulação de valores comerciais.

Deles estavam isentos o trabalho e o capital, que não eram gravados nem direta nem indiretamente.

A propriedade urbana, a propriedade rural e o capital auferiam as vantagens da isenção tributária, à sombra da qual se criou a *aristocracia agrícola*, que foi a primeira manifestação histórica, entre nós, do capitalismo.

Ele nasceu com a imunidade tributária e à sombra dela desenvolveu-se, até agora, quase que sob a mesma imunidade.

E não podia deixar de ser assim, porquanto a maioria dos membros do governo municipal, do poder que tinha a iniciativa tributária, era composta de lavradores.

O primeiro golpe da absorção da iniciativa tributária dos governos municipais pelo governo delegado da metrópole teve lugar em 1727; a arrecadação dos impostos e os próprios impostos passaram a pertencer à Fazenda Real.

*te osadia para hacer imperar su capricho o su interés, invqando en su apoyo una lei de Indias u otra cédula cualquiera de Su Majestad."*

O governo municipal passou a perceber as migalhas que lhe quisessem dar de suas rendas para as despesas locais.

É o ato político de mais alcance da vida nacional e a origem das mais graves e sérias conseqüências.

Ele firmou o programa do arrocho da política econômica, que nos acompanhou até a República, e foi causa do nosso empobrecimento.

A situação de guerra defensiva, a que nos levou a política expansionista das repúblicas platinas, tornou mais complicado e complexo o regime tributário, porque o imposto era a única fonte que alimentava o Erário.

Criaram-se a senhoria da Casa da Moeda, o imposto sobre oficinas, sobre as cartas de seguro, sobre as provisões de mercês e sobre a passagem dos rios; e alargou-se o imposto de consumo sobre o sal e o açúcar, e um direito adicional sobre a dízima da alfândega.

A causa principal dessa absorção do poder tributário, que o governo da metrópole operou em 1727, foi a necessidade de investir o representante do mesmo governo da autoridade necessária para punir os contratadores da arrecadação dos impostos, cujas irregularidades eram acobertadas pelas autoridades municipais, às quais prestavam mão forte nas suas lutas com o poder central.

Dois desses contratadores — Manuel Macedo (ouro em Minas) e Felisberto Brant (contratador de diamantes) — exerceram considerável influência no período colonial.

Oliveira Martins — *O Brasil e as Colônias Portuguesas* — também afirma terminantemente ter sido o Marquês de Pombal quem aboliu os antigos privilégios das câmaras municipais no lançamento dos impostos.

E o meu ilustre conterrâneo, João Francisco Lisboa, assinala como um dos fenômenos mais extraordinários que oferece a história do regime colonial — a grande expansão do elemento municipal, ou melhor, o imenso poder político que se arrogaram os senados das duas cidades de S. Luís e de Belém.

Acentua mais que os mesmos senados, *com direito ou sem ele*, exerciam as mais importantes atribuições, dentre as quais sobressaía a *de impor e recusar tributos*.

Apesar da autoridade dos padrinhos, não posso aceitar como verdadeira a opinião de que as câmaras municipais tivessem gozado *legalmente*, até os meados do século XVIII, da iniciativa exclusiva em matéria tributária, baseando a minha maneira de pensar nos seguintes argumentos:

1º — Se as câmaras municipais tivessem gozado isoladamente do aludido direito, a nossa organização municipal, no referido período, não seria menos independente do que a dos municípios italianos na época medieval.

Dispondo dos recursos financeiros, tendo à sua disposição os cordões da



bolsa, as câmaras municipais teriam assumido no governo colonial a mesma preponderância que, pelo mesmo motivo, a Câmara dos Comuns conseguiu obter na Inglaterra.

Ora nós não encontramos vestígios dessa preponderância; ao contrário, todos os historiadores reconhecem que, quando se descobria o Brasil, já era letra morta a autonomia dos municípios, que tanto florira, nos séculos XIII e XIV, em Portugal.

As municipalidades eram instituições apagadas, submissas, fielmente retratadas nas disposições das Ordenações do Reino.

Mesmo em Portugal, os vereadores não tinham, em matéria tributária, outra atribuição além da de lançar fintas para acudir às obras extraordinárias de interesse comum dos municípios.

E outro não era o regime municipal que vigorava nas colônias.

Na sua bem elaborada *memória*, que apresentou ao *Primeiro Congresso de História Nacional*, assim doutrina o Dr. Carvalho Mourão:

“A organização municipal no Brasil, durante o período colonial, operou-se por simples transplantação das instituições vigentes em Portugal, ao tempo dos primeiros empreendimentos de colonização no reinado de D. João III.

“Iniciando o povoamento da América Portuguesa por iniciativa do governo da metrópole, e não por movimento de emigração espontânea das populações do reino então deslumbradas pelas fabulosas riquezas da Índia, que para a Ásia as atraíam; disseminadas as povoações pela vastidão do país deserto, ao longo da costa, entre 7º e 24º sul, sem relações umas com as outras, constituindo apenas focos isolados de civilização em meio de tribos selvagens com as quais viviam, a princípio, em contínua guerra; era natural que se constituíssem as primeiras cidades, como se constituíram, por criação arbitrária dos donatários das capitanias e dos governadores, tenentes do rei, adotando em tudo a legislação reinícola para a sua organização, *sem nenhuma instituição peculiar que as distinguisse das municipalidades portuguesas desse período.*”

Em vez de serem tratadas com a consideração que em todos os tempos se tem tributado a quem tem a *chave da burra*, as municipalidades eram freqüentemente humilhadas, não perdendo o governo da metrópole o menor ensejo de fazer sentir que elas estavam na absoluta dependência dos governadores.

Citarei, dentre muitos, os seguintes atos oficiais:

A carta régia de 5 de setembro de 1704 declarou terminantemente que as câmaras devem obedecer aos governadores em tudo o que tocar o real serviço.

A carta régia de 4 de dezembro de 1677 estranhou aos oficiais da Câ-

mara de S. Luís que eles se permitissem a liberdade de chamar o governador ao Senado, por qualquer caso leve, sendo isso contra a preeminência e regalias do seu cargo, *no qual representava a Real pessoa.*

As cartas régias de 12 de abril de 1693 e de 20 de novembro de 1700 determinaram que no caso de o governador dar alguma ordem ilegal e em contrário à jurisdição das câmaras, estas poderiam replicar; mas, se o governador insistisse, deviam obedecer imediatamente, embora comunicassem ao rei o ocorrido.

E, em carta escrita ao Senado da Câmara de Goiás, a 28 de março de 1794, o vice-rei estranhou “no real nome o desacordo de não conhecerem que todas as Câmaras do Brasil são subordinadas aos governadores, a quem S. M. manda a todos os oficiais da fazenda, da justiça e da guerra obedecerem, sendo unicamente responsáveis pelas ações perante o soberano, a quem juram homenagem, tendo os demais vassallos o recurso de se queixarem, quando se julgarem oprimidos”.

2º — Como se verifica pelos respectivos forais, os donatários das capitanias foram verdadeiros senhores feudais, *com jurisdição civil e criminal*, podendo nomear juízes e oficiais e *erigir vilas*, as quais teriam termo, jurisdição, insígnias e liberdades de todas as outras vilas, *segundo o foro e costume do Reino.*

Ora, a autoridade régia era tão ciosa do seu poder de taxar que, apesar de investir os donatários de tão importantes atribuições, não lhes deixou arbítrio no estabelecimento dos impostos, consagrando nos forais as regras que deveriam ser observadas, como veremos mais adiante.

Seria um contra-senso que as câmaras criadas pelos donatários gozassem de atribuições que eles não podiam exercer livremente.

E, além disso, está expressamente declarado nos *forais* que as liberdades das câmaras municipais seriam reguladas *pelo foro e costume do Reino.*

Ora, nessa época, já se havia firmado o absolutismo régio; as antigas prerrogativas municipais eram apenas saudosas recordações de um passado glorioso.

3º — Em todas as cartas régias criando vilas que tive ocasião de consultar, não encontrei incluída, entre os privilégios e prerrogativas concedidos às respectivas câmaras municipais, a faculdade de votarem livremente os impostos, donativos e mais rendas do Erário.

Ao contrário, tanto é certo que o rei reservava para si exclusivamente o direito de taxar, que concedia aos moradores das vilas criadas, e por determinado tempo, completa isenção de todas as fintas, talhas, pedidos e quaisquer outros tributos, excetuando somente os dízimos devidos a Deus.

4º — Finalmente, diversos atos oficiais demonstram à evidência que, muito antes da época indicada pelo Dr. Felisbello Freire, o rei e os seus repre-



sentantes intervinham francamente na taxaço.

No regimento de 17 de dezembro de 1548, dando instruções ao Provedor-Mor da Fazenda, D. Antonio Cardoso de Barros, que foi companheiro de viagem de Tomé de Sousa, se lêem os seguintes deveres:

- a) informar quantos oficiais da Fazenda estão encarregados de prover e arrecadar as rendas reais; e remeter uma relação das mesmas rendas;
- b) providenciar sobre a escrituração dos direitos reais cobrados não somente na capitania da Bahia, como em todas as outras, que o provedor-mor era obrigado a visitar e fiscalizar;
- c) classificar as rendas e direitos em ramos apartados, devendo os mesmos serem arrematados em público pregão; e
- d) estabelecer casas para alfândegas nos portos de mar.

Em carta escrita ao Governador Diogo Botelho, a 28 de fevereiro de 1606, el-rei, tendo recomendado com muita instância que fosse fortificada a cidade de Salvador e o porto do Recife, *houve por bem* que continuasse a imposição dos vinhos, que os moradores das capitanias da Bahia e Pernambuco puseram voluntariamente sobre si para outras obras públicas, sendo a mesma imposição aplicada nas demais capitanias e lugares do Estado, *não sendo necessário o consentimento dos respectivos povos*.

Recomendava el-rei que a referida imposição fosse arrendada a pessoas seguras abonadas, para tornar mais fácil e menos dispendiosa a arrecadação.

Mas, se isto não fosse possível, ordenasse às respectivas câmaras que elegessem as pessoas que deviam proceder à arrecadação.

No *Papel Político sobre o Estado do Maranhão*, apresentado em nome do Senado da Câmara de S. Luís ao Rei D. Pedro II, em 1665, o Procurador Manuel Guedes Aranha, cognominado o *Pai da Pátria*, depois de salientar que as câmaras municipais do Estado eram paupérrimas, propôs que elas *fossem autorizadas* a lançar as seguintes taxas:

- 200 réis por arroba de cravo;
- 100 réis por arroba de cacau;
- 50 réis por braça de terreno.

Conseqüentemente, não eram as municipalidades que gozavam da iniciativa em matéria tributária; o lançamento de um imposto dependia de autorização régia.

No regimento que trouxe o Governador Roque da Costa Barreto, datado de 23 de janeiro de 1677, está estabelecida a obrigação de informar sobre as rendas pertencentes à Fazenda Real e sobre a maneira pela qual se arrecadavam os impostos e se efetuavam as despesas públicas.

Creio que os ilustres defensores da teoria da taxaço municipal foram induzidos em erro pelas duas seguintes circunstâncias:

- 1ª — As câmaras municipais usurpavam freqüentemente as atribuições

dos prepostos do rei e pretendiam exercer privilégios de que não estavam legalmente investidas.

A pretensão de serem ouvidas previamente sobre a taxaço dos impostos era uma dessas usurpações: o procedimento abusivo não podia criar direitos.

Certa tolerância com o procedimento das câmaras municipais se explica facilmente pela distância em que as colônias estavam da metrópole, pelos serviços que os povos prestavam na repulsa dos invasores estrangeiros e nos ataques contra os índios e, principalmente, pela proteção que os vereadores obtinham na Corte, devido às relações de parentesco e ao emprego de certos meios, a que talvez não fosse estranha a *auri sacra fames*.

É preciso não esquecer que, em regra, não podiam ser eleitos vereadores pessoas mecânicas, mercadores, judeus, soldados nem degredados, e sim tão-somente nobres, naturais da terra e descendentes dos conquistadores e povoadores. (alvará de 29 de julho de 1643; cartas régias de 16 de fevereiro de 1671, 7 de fevereiro de 1691, 10 de dezembro de 1698, 10 de novembro de 1700 e 14 de junho de 1719.)

2ª — Para evitar reclamações dos povos e tornar mais fácil e mais barata a arrecadação dos impostos, os representantes do rei, sempre que havia necessidade de qualquer contribuição extraordinária, preferiam recorrer à intervenção das câmaras, deixando-lhes o odioso da taxaço.

Dois exemplos apenas para comprovar essa asserção:

I — O decreto do Governador da Bahia, Conde de Castelmilhor, de 1º de julho de 1652, determinou aos oficiais da Câmara que convocassem o povo para deliberar sobre o grande déficit existente entre a receita e a despesa, e eleger pessoas de consideração e suficiência que se encarregassem do sustento do Presídio, e mais despesas que se faziam na Casa dos Contos, providenciando sobre a cobrança dos direitos, consignações e *donativos* que fossem necessários.

II — Pela carta régia de 16 de dezembro de 1755, comunicou el-rei a José Antonio Freire de Andrade, depois Conde de Bobadella, que governava então interinamente a capitania de Minas, o terrível terremoto, que quase destruíra completamente a cidade de Lisboa; e recomendou-lhe que deixasse ao arbítrio das câmaras municipais a escolha dos meios que achassem mais convenientes para acudir à miséria do reino.

Em 6 de julho de 1756, o governador reuniu em Junta os procuradores das câmaras, ficando assentado o pagamento de um *subsídio voluntário*, pelo prazo de dez anos, e de acordo com a seguinte taxaço: pela importação de cada escravo — 4\$800, além dos outros impostos; cada besta muar nova — 2\$400; cada cavalo ou égua nova — 1\$200; cada cabeça de gado vacum — 450 réis; cada barril ou frisqueira de vinho ou aguardente do reino — 300 réis; e cada negociante que tivesse *venda* — 1\$200 por mês.

Ficou resolvido nessa ocasião que, terminado o referido prazo de dez anos, ficaria *ipso facto* extinto o referido subsídio voluntário, sem necessidade de se solicitar as ordens de el-rei.

À vista disto, resolveu a Câmara de Vila Rica, em 1766, sustar a cobrança das supraditas taxas; mas o Governador, Luiz Diogo Lobo da Silva, protestou contra a aludida resolução, sustentando que, mesmo no caso de se tratar de um subsídio voluntário, não podia ser sustada a cobrança sem expressa ordem régia.

Consta do auto de vereança, de 11 de outubro de 1768, ter resolvido a Câmara a prorrogação do pagamento das taxas, com pequenas alterações, por mais dez anos, a contar de 1º de janeiro de 1769.

Em sessão da Junta de Fazenda Real realizada a 21 de novembro de 1778, o Governador e Capitão-General D. Antonio Noronha comunicou haver anuído a suspensão do pagamento, visto se tratar de um subsídio voluntário e não de um imposto que Sua Majestade houvesse estabelecido.

Esta permissão concedida às câmaras municipais de resolverem sobre a tributação extraordinária, consultando a comodidade dos povos, nos permite retificar um *erro histórico* cometido por um dos mais espirituosos parlamentares do Império, o qual, se bem que filiado ao Partido Conservador, contribuiu muitíssimo para a propagação republicana, diminuindo o prestígio da instituição monárquica pelo ridículo com que procurava cobrir a pessoa do imperador, de quem, aliás, foi ministro.

Segundo afirmou esse parlamentar, em um dos seus discursos, toda a diferença entre o *absolutismo* e o *regime constitucional representativo* podia ser sintetizada na seguinte fórmula:

No primeiro, el-rei, lançando um novo tributo, dizia imperiosamente ao contribuinte — *pague e não bufe*.

Em idênticas circunstâncias, o imperador constitucional permitia paternalmente que a vítima *bufasse à vontade*.

Espirituoso, porém inexo.

Nos tempos coloniais, el-rei não tolhia absolutamente o direito de queixa; fazendo questão fechada de ser abundante a *tosquia*, abandonava de bom grado ao rebanho a escolha do tosquiador e os métodos da operação.

Como o cozinheiro da conhecida anedota, deixava ao povo galináceo a escolha do molho.

**Modalidades da taxaço.** Encontramos nos *forais de doação das capitânicas* os primeiros preceitos *legislativos* sobre a tributação no Brasil; e transcrevemos do relativo à capitania da Bahia, doada a Francisco Pereira Coutinho, a 26 de agosto de 1534, as seguintes cláusulas, reproduzidas aliás em todos os outros forais:

2ª — Será pago a el-rei o *quinto* sobre qualquer sorte de pedraria, pérola, aljófar, ouro, prata, coral, cobre, estanho, chumbo ou qualquer outra sorte de metal que houver nas terras, costas, mares, rios e baías da capitania.

E deste *quinto*, o donatário haverá a sua *dízima*.

3ª — Será propriedade régia todo *pau-brasil*, assim como qualquer estevaria (?) ou drogaria existente na capitania.

4ª — De todo o *pescado*, que não seja de cana, o Erário Real perceberá a sua *dízima*, isto é, de cada dez peixes terá direito a um; e o donatário perceberá meia *dízima*.

5ª — Permitia a exportação, feita por portugueses, de quaisquer sortes de mercadorias da capitania, exceto escravos e outras cousas proibidas, para qualquer porto dos reinos e senhorios de el-rei, podendo desembarcá-las e vendê-las livremente, pagando apenas a sisa.

Se a exportação, porém, fosse para porto estrangeiro, ou se fosse estrangeiro o exportador, o Erário teria direito à *dízima*, e o capitão do navio perceberia a *redízima*.

6ª — A importação de mercadorias, que já tivessem pago direitos nas alfândegas do reino, era livre, se o importador era português.

Mas se era estrangeiro, estava sujeita ao pagamento da *dízima*.

8ª — Era livre a importação e comércio dos mantimentos, armas, artilharia, pólvora, salitre, enxofre, chumbo e quaisquer outras munições de guerra.

11ª — Era livre o comércio entre as capitânicas.

13ª — Permitia que os alcaides-mores das capitânicas arrecadassem em seu proveito todos os foros e tributos que as Ordenações do Reino lhes concediam.

16ª — Estabelecia que cada tabelião público ou judicial que funcionasse nas vilas e povoações da capitania pagasse anualmente 500 réis ao donatário.

As Instruções expedidas pelo Ministro Martinho de Mello e Castro, em 6 de março de 1790, ao Vice-Rei e Capitão-General Conde de Resende, assim enumeraram os tributos que vigoravam na colônia:

**Direito de *dízima*.** Estabelecido na Alfândega do Rio de Janeiro, em 1699, na razão de 10% sobre o valor das fazendas importadas, sem distinção de procedência.

**Subsídio grande dos vinhos.** Foi estabelecido em 1641 e consistia no pagamento das seguintes taxas: pela importação de cada pipa de vinho de Portugal ou das Ilhas dos Açores, 2\$800; e por cada pipa de vinho da Ilha da Madeira, 5\$600.



**Subsídio pequeno dos vinhos.** É ignorada a data do seu estabelecimento, sendo, porém, certo que já era percebido em 1656.

Consistia no pagamento do imposto de importação de 2\$000 por pipa de vinho, sem distinção de procedência.

A importação do vinho estava também sujeita ao pagamento de um adicional de 2\$400, sob o título de *donativo*.

**Subsídio das aguardentes do reino e ilhas.** Foi estabelecido em 1681, consistindo no imposto de importação de 800 réis por barril e 3\$000 por pipa.

Acrescentou-se depois um adicional de 3\$200 por pipa, também sob o título de *donativo*.

A Companhia do Alto Douro, estabelecida em 1756, gozava do privilégio exclusivo da importação de vinhos e aguardente nas capitanias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e S. Paulo.

A *Ordem* de 29 de agosto de 1790 eximiu do subsídio de 3\$200, por pipa, toda a aguardente produzida e consumida na terra; mas a exportação continuou sujeita ao pagamento do imposto de 6\$400 por pipa.

O Ministro Mello e Castro pensava que se devia fazer exatamente o contrário, isto é, taxar fortemente a aguardente a fim de impedir que diminuísse a fabricação do açúcar, gênero que constituía um dos ramos mais importantes do comércio brasileiro, e ao mesmo tempo combater os funestos efeitos do alcoolismo, principalmente entre os pretos e os índios; e diminuir ou extinguir os direitos de exportação conforme as necessidades da ocasião, porque, quanto maior quantidade de aguardente fosse exportada para Angola e Benguela, maior número de escravos viriam em retorno para o Rio de Janeiro.

**Azeite-doce.** Pagava de subsídio e donativo 7\$000 por pipa.

**Imposição para guarda costa.** Foi estabelecida em 1719, sendo cobrada de acordo com a seguinte tabela: navio ou sumaca — 4\$800 de entrada; cada lancha costeira — 640 réis; cada pipa constante do manifesto — 400 réis; cada pacote, fardo ou caixa — 200 réis; cada embrulho — 100 réis; cada escravo — 1\$000; cada dúzia de couçoeriras — 200 réis; e cada quintal de pau de jacarandá — 50 réis.

Desta imposição estavam isentas as embarcações pertencentes às praças de Lisboa e Porto.

As aludidas Instruções mandavam fazer as seguintes alterações neste tributo: reduzir a 3\$200 a ancoragem dos navios e sumacas até 150 toneladas; elevar a 1\$200 a taxa das lanchas costeiras, atendendo-se a que elas fomentavam e promoviam o contrabando, recebendo fora da barra fazendas cuja importação era proibida ou sonegadas aos direitos, para introduzi-las clandestinamente nos portos e costas do Brasil; reduzir a 200 réis a taxa sobre pipas,

quando contivessem vinho; suprimir as taxas de 200 e 100 réis sobre pacotes, fardos, caixões e embrulhos, sendo substituídas por um adicional de 1% sobre o valor das mercadorias neles contidas; reduzir a 500 réis, se não for possível a supressão total, a taxa sobre escravos, atenta a necessidade que há deles na América; estender a outras madeiras a taxa sobre o jacarandá; e, finalmente, incluir na taxa os seguintes artigos: cada espingarda, bacamarte ou par de pistolas — 150 réis; cada cano de espingarda ou dois canos de pistolas — 100 réis; cada catana, espada ou espadim — 100 réis; cada folha de espada, espadim ou catana — 50 réis; cada dúzia de facas flamengas — 120 réis; cada quintal de ferro — 100 réis.

**Senhoriagem da Casa da Moeda.** Foi estabelecida em 1703.

As moedas denominadas provinciais eram de ouro, prata e cobre. As primeiras tinham o valor de 4\$000, 2\$000 e 1\$000; as de prata eram do valor de 640 réis (duas patacas), 320 réis, 160 réis e 80 réis ou de 600, 300 e 150 réis, que foram emitidas para facilitar o troco no registo de Minas.

O valor das moedas de cobre era de 40, 20, 10 e 5 réis.

**Subsídio dos escravos que vão para Minas.** É ignorada a época do seu estabelecimento, mas já era percebido em 1715.

**Donativo dos ofícios e novos direitos dos mesmos ofícios.**

**Direitos das cartas de seguro e das provisões e mercês.**

**Rendimentos dos dízimos reais.**

**Dízimo da Chancelaria.**

**Passagens dos rios S. João, Paraíba e Paraíba.<sup>2</sup>**

**Rendimento do equivalente do contrato do tabaco.**

**E consignações de parte do contrato das baleias e do contrato do sal,** sendo este taxado à razão de 80 réis por alqueire vendido no Rio de Janeiro, segundo declaração dos Caixas dos Contratadores.

Dois fontes de renda, no período colonial, merecem especial menção — a *mineração* e o *monopólio do pau-brasil*.

Diversos foram os métodos empregados para tornar a exploração das minas muito produtiva para o Erário; e, na sua exaustiva obra — *As Minas do Brasil e sua Legislação* —, o meu prezado amigo Dr. Pandiá Calógeras faz um histórico completo de todos esses métodos e das peripécias a que eles deram lugar.

Nenhum guia poderia encontrar mais seguro e competente.

A primeira idéia, doutrina ele, foi fundar o imposto sobre o número de

2 O *pedágio* era largamente praticado nos tempos coloniais, principalmente na passagem dos rios.

escravos em serviço efetivo, admitindo-se a proporcionalidade entre as batéias (como chamavam aos mineiros cativos) e a sua produção em ouro.

Este sistema, além de se prestar a fraude, porque os exploradores ocultavam os escravos e desviavam das estradas o ouro extraído, era muito impopular, provocando diversos levantes, salientando-se em um deles uma senhora, D. Maria da Cruz.

Malograda a taxaço por batéias, o Governador da capitania de S. Paulo, D. Braz Baltazar da Silveira, celebrou Junta em Vila Rica, a 7 de dezembro de 1713, ficando resolvido que se aceitasse a proposta dos povos de pagarem anualmente trinta arrobas de ouro, contanto que ficasse, dentro e fora da capitania, livre a circulação do metal em pó.

Mas a corte de Lisboa não aprovou esse acordo, e D. Braz conseguiu a princípio da Câmara de Sabará, e depois de todas as outras câmaras, que os povos pagassem anualmente 12 oitavas por batéia, ficando assim resolvido em Junta, que teve lugar a 13 de março de 1715.

Os povos não homologaram essa resolução dos seus edis, se amotinaram, o que levou o capitão-general a aceitar novamente a finta anual de 30 arrobas, medida aprovada afinal por D. João V.

Além dessa contribuição, porém, uma nova Junta, reunida a 23 de julho de 1715, concordou em lançar o imposto de uma oitava por cabeça de escravo que entrasse em Minas, pela primeira vez; duas oitavas pela importância de cada carga seca, e uma e meia oitava pela carga de molhados.

Em 1725 começaram a funcionar as casas de fundição; e os exploradores, para fraudarem o Fisco, convertiam o ouro em jóias grosseiras, principalmente rosários e cruces, ou recorriam ao fabrico da moeda falsa.

Martinho de Mendonça Pina Proença, mandado ao Brasil em 1733 para regularizar a cobrança dos quintos, ameaçou os povos com a capitação, e, para evitá-la, ofereceram eles uma contribuição fixa anual de cem arrobas de ouro.

O emissário régio estava resolvido a aceitar a proposta, quando a descoberta de fábricas de moeda falsa em Piracicaba veio interromper as negociações, revelando a má fé dos exploradores.

Foi tal a indignação que provocou a aludida descoberta, que a Câmara de Vila Rica, "cansada de advogar a causa dos povos e escandalizada com a repetição de tão enormes crimes", concordou em que se experimentasse novamente a capitação, na razão de quatro e meia oitavas de ouro por cada escravo, que cada um morador da capitania possuísse, estivesse ou não o mesmo escravo empregado no serviço das minas.

Este sistema, que deu lugar a insuportáveis vexações e foi uma das causas do empobrecimento da capitania, perdurou de 1735 a 1751, produzindo, em média anual, 125 arrobas de ouro, e fazendo entrar nos cofres do Erário

2006 arrobas, 18 marcos, 1 onça, 7 oitavas e 23 grãos.

No reinado de D. José desapareceu a capitação, sendo aceito o oferecimento da quota fixa anual de 100 arrobas, podendo o governador recorrer à *derrama* para completá-la.

Para dar uma idéia de quanto era avultado o contrabando nas minas, bastará notar que Antonil avaliou a produção das minas, no período de 1700 a 1713, em 4200 arrobas; e, entretanto, nesse período o produto global da taxa régia não alcançou 10 arrobas, menos de 0,25%.

O alvará de 13 de maio de 1803 criou na capitania de Minas Gerais a *Real Junta Administrativa, de Mineração e Moedagem*, e estabeleceu as seguintes medidas:

- 1ª — proibiu a circulação do ouro em pó, mesmo no caráter de moeda;
- 2ª — mandou fundar *Casas de Permuta* em todas as localidades em que houvesse mineiros estabelecidos, tendo lavras de considerável produto;
- 3ª — aboliu as *Casas de Fundição* na capitania de Minas Gerais, criando, em substituição, uma Casa da Moeda na mesma capitania;

E também aboliu as Casas da Moeda do Rio de Janeiro, da Bahia e de S. Paulo, criando uma na capitania de Goiás.

4ª — levantou a proibição de se lavar ouro nas terras diamantinas, permitindo que se dividissem os terrenos até então vedados;

5ª — e providenciou sobre o modo de promover novas descobertas e sobre o aproveitamento das águas e dos bosques.

O alvará, com força de lei, de 11 de agosto de 1753, colocou sob a imediata proteção real o comércio de diamantes, não podendo nenhuma pessoa, de qualquer qualidade ou condição que fosse, contratar no reino ou seus domínios sobre diamantes brutos, por compra ou venda, nem introduzi-los de fora, sem especial comissão e guia do contratador ou dos seus caixas.

O mesmo alvará reservou *privativamente* para o rei o conhecimento do contrato de diamantes e suas dependências, sendo vedado a todos os tribunais intervirem nessa matéria.

Quanto ao *monopólio do pau-brasil*, o regimento de 12 de dezembro de 1605 consagrou as seguintes disposições:

1ª — proibiu que qualquer pessoa, por si, seus escravos ou feitores, cortasse *pau-brasil* sem licença especial do respectivo provedor-mor da Fazenda, na qual seria declarado expressamente o nome da pessoa a quem era concedida a licença e a respectiva quantidade, devendo toda a madeira cortada ser entregue ao contratador;

Se a pessoa que tinha obtido a licença cortasse mais de dez quintais além da quantidade mencionada na guia, pagaria cem cruzados de multa; e,



se o excesso fosse superior a cinquenta quintais, o defraudador, sendo peão, era açoitado e degredado dez anos para Angola.

O excesso do corte de mais de cem quintais acarretava a pena de morte e a confiscação dos bens.

2ª — o provedor-mor, na presença do governador, distribuía eqüitativamente as licenças, de forma que cada morador da capitania tivesse a sua parte;

3ª — o contratador era obrigado a receber todo o pau cortado, inclusive os ramos e as ilhargas, “porquanto todo ele servia para o uso das tintas”;

4ª — proibiu que se fizessem roças em terras e matas em que houvesse *pau-brasil*, ficando as mesmas terras e matas equiparadas às *coutadas reais*;

5ª — mandou que anualmente se fizessem *devassas* sobre o corte do *pau-brasil*, a fim de se verificarem as contravenções;

6ª — e criou em todas as capitanias o lugar de guarda das matas em que houvesse *pau-brasil*, tendo como vencimentos a *vintena* das condenações em virtude das suas denúncias.

A carta régia de 13 de maio de 1797, tendo em consideração que os cortes regulares das *madeiras de construção* eram de maior interesse não somente para a marinha como também para a Real Fazenda, declarou de propriedade exclusiva da Coroa “todos os arvoredos à borda das costas ou dos rios que desemboquem imediatamente no mar, e por onde em jangadas se possam conduzir as madeiras cortadas até às praias, sendo os proprietários indenizados com terras equivalentes no interior do país”.

Como, porém, todas as supraditas matas e arvoredos se achavam dados em sesmaria, não podendo os proprietários ser indenizados pela forma acima indicada, porque já não havia no interior do país terras devolutas, sendo assim inexequível a supracitada carta régia, outra carta régia, de 18 de julho de 1800, proibiu que os particulares cortassem madeiras de construção na distância de dez léguas das costas ou dos rios que desemboquem diretamente no mar, devendo o mesmo corte ser feito exclusivamente pela administração da Real Fazenda, a qual indenizaria os proprietários, à razão de 240 réis por carro de madeira.

A transplantação da Família Real para o Brasil fez recrudescer extraordinariamente a atividade legislativa em matéria de impostos, e foi tal o furor de tributar que até não escaparam os *bilhetes de confissão*, sujeitos a uma taxa de 10 réis, destinada, assim como outras contribuições, a auxiliar a criação dos *expostos* no Rio de Janeiro (cartas régias de 14 de dezembro de 1815).

Examinemos os principais impostos, a começar pelos *aduaneiros*.

A carta régia de 28 de janeiro de 1808, que abriu os portos do Brasil, sujeitou aos direitos de importação de 24% todos os gêneros, fazendas e mer-

cadorias, exceção feita aos molhados, cujos direitos foram elevados ao dobro.

O decreto de 11 de junho de 1808 reduziu a 16% os direitos de importação, quando se tratava de mercadorias pertencentes a portugueses, e por conta dos mesmos carregadas em navios nacionais, sendo reduzidos de um terço os direitos estabelecidos sobre a importação dos molhados.

As mercadorias em trânsito, também pertencentes a portugueses, pagavam somente 4% de baldeação; mas o despacho era permitido unicamente nas alfândegas da Corte, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará.

O decreto de 18 de julho de 1808 isentou dos direitos de importação as matérias-primas de consumo de uma fábrica de chapéus.

A decisão n. 4, de 11 de outubro de 1808, mandou isentar dos direitos de importação as fazendas manufaturadas nas fábricas do reino de Portugal.

O decreto de 21 de janeiro de 1813, porém, explicou que a supradita isenção de direitos compreendia somente os gêneros fabricados em larga escala, nas manufaturas estabelecidas em virtude de imediata *ordem real*, ou em virtude de provisão passada pela Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação.

O alvará de 6 de outubro de 1810 isentou também dos direitos de entrada e saída os tecidos fabricados no Brasil.

Em virtude da cláusula 15 do *Tratado* de Comércio celebrado entre a Inglaterra e Portugal, a 19 de fevereiro de 1810, todos os gêneros, mercadorias e artigos de produção, manufatura, indústria ou invenção dos domínios ingleses e importados por súditos ingleses, pagariam de direitos somente 15%.

Foi tão geral a indignação provocada por esse *Tratado*, que assim colocava a indústria inglesa em situação privilegiada, que o governo foi obrigado a procurar justificar as vantagens do mesmo *Tratado*, em manifesto que, a 7 de março do mesmo ano, dirigiu ao Clero, Nobreza e Povo.

Como ficha de consolação, o decreto de 18 de outubro também de 1810 declarou que os referidos artigos ingleses pagariam os mesmos direitos quando fossem importados por conta dos súditos portugueses.

E o alvará de 26 de maio de 1812 estabeleceu que todos os artigos de produção ou manufatura dos domínios britânicos, pertencentes ou consignados a súditos britânicos ou portugueses, pagariam 4% de direito de exportação, pela avaliação da pauta, além do aluguel do armazém e das despesas da guarda até a saída do porto.

A taxa era elevada a 5%, nas mesmas condições, quando os gêneros não eram de manufatura ou produção dos vassalos britânicos ou portugueses, nem pertencentes a negociantes britânicos ou de qualquer outra nação, que estivesse em paz com a Coroa Real.

O alvará de 25 de abril de 1818 alterou da seguinte forma as tarifas aduaneiras:

1º — revogou a proibição absoluta da importação de vinhos e aguardentes estrangeiros, estabelecida no alvará de 20 de setembro de 1710, sujeitando-os aos direitos estabelecidos na tabela anexa ao mesmo alvará;

2º — os gêneros de produção, manufatura, indústria ou invenção de outra nação, remetidos em navios de construção e equipagem portuguesa, gozariam de um abatimento de 5% como prêmio, isto é, pagariam 19%;

3º — os direitos sobre a importação do sal foram estabelecidos à razão de 800 réis por moio, sendo os importadores estrangeiros equiparados aos nacionais;

4º — os escravos novos, maiores de três anos, passavam a pagar mais uma taxa adicional de 9\$600, sendo 600 réis aplicados às despesas da polícia;

5º — a carne seca exportada em navio estrangeiro pagava de direito 600 réis por arroba; mas se o navio era de construção e equipagem portuguesa, a taxa era reduzida a 200 réis;

A exportação de todos os outros gêneros do Brasil, não sujeitos a determinados subsídios ou direitos, pagava a taxa de 2%.

6º — e determinou que em todas as alfândegas do Reino Unido os navios estrangeiros pagassem os mesmos direitos de tonelagem, faróis, ancoragem do porto e quaisquer outros a que estavam sujeitos os navios portugueses.

Quanto ao imposto de farol, porém, o decreto de 9 de dezembro de 1819 estabeleceu a taxa de 100 réis por tonelada, devendo pagá-la todos os navios, nacionais ou estrangeiros, tantas vezes quantas se despachassem para sair, sem se tomar em consideração se a carga estava ou não completa, ou se o navio saía em lastro.

Os bergantins, sumacas e outras embarcações costeiras pagavam anualmente um único imposto; e estavam isentos da taxa os navios que entravam devido à arribada forçada, e depois seguiam para o seu destino.

As decisões n. 3, de 26 de janeiro de 1819, e 57, de 18 de outubro de 1820, *mandaram isentar dos direitos de importação os livros impressos*, salutar providência que os legisladores republicanos não souberam imitar, apesar de continuar muito embrionário o gosto pela leitura, como acaba de reconhecer oficialmente o Sr. ministro da Justiça, em aviso dirigido ao Sr. diretor da Biblioteca Nacional.

O decreto de 4 de fevereiro de 1820 isentou do pagamento de todo e qualquer direito o *atum* pescado no Algarve e importado nos portos do Brasil.

O alvará de 30 de maio de 1820, ampliando o citado alvará de 25 de abril de 1818, estabeleceu as seguintes disposições:

1ª — onerou a importação do vinho estrangeiro com a taxa adicional de 8\$000 por pipa de 150 medidas, sendo a mesma taxa aplicada às despesas militares e ao custeio dos estabelecimentos públicos;

2ª — suprimiu a redução dos direitos concedida aos vinhos, aguardentes e azeites estrangeiros, quando transportados em navios portugueses;

3ª — determinou que fosse paga em espécie a dízima do trigo, farinha, cevada, milho e centeio estrangeiros;

4ª — reduziu à metade o direito de importação do sal de produção de Portugal e Algarve;

O sal fabricado nas colônias continuou a pagar 80 réis por alqueire, medida do Rio de Janeiro; e o sal estrangeiro pagava direitos dobrados.

5ª — estendeu às sardinhas e outros peixes da pescaria de Portugal e Algarve a isenção dos direitos de importação anteriormente concedida ao *atum* pescado no Algarve;

6ª — criou a taxa adicional de 8\$000 por pipa de 180 medidas, sobre o imposto de consumo da aguardente em todas as cidades, vilas e povoações do Brasil não situadas nas Províncias do Rio Grande de São Pedro, Santa Catarina, S. Paulo e Mato Grosso, as quais ficaram isentas dessa imposição;

7ª — e aboliu o chamado subsídio militar de 640 réis por cabeça de gado *vacum*, que se pagava nas Províncias do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco.

O decreto de 3 de agosto de 1820 isentou dos direitos aduaneiros as ferragens fabricadas em Portugal.

E o decreto de 11 de maio de 1821, ampliando a isenção que o decreto de 20 de abril do mesmo ano havia concedido à importação do sal nas capitânicas centrais do Brasil, determinou que nos portos das outras capitânicas se cobrasse apenas a contribuição de 80 réis por alqueire.

Mas a *decisão* n. 5, de 10 de janeiro de 1822, tomada sob consulta da Real Junta do Comércio, declarou que a aludida isenção compreendia somente o sal de produção nacional, importado em navios nacionais.

E a decisão n. 91, de 6 de agosto de 1822, preceituou que o sal de procedência inglesa pagaria 15% *ad valorem*; e o das outras nações, os direitos estabelecidos na citada carta régia de 28 de janeiro de 1808.

**Décima urbana.** O alvará de 27 de junho de 1808 estabeleceu o imposto de 10% sobre o rendimento líquido de todos os prédios urbanos, em estado de serem habitados, e situados na Corte, e em todas as demais cidades, vilas e lugares notáveis<sup>3</sup>, situados à beira-mar, no Estado do Brasil.

O alvará de 3 de junho de 1809 ampliou o imposto a todos os prédios,

3 Segundo a decisão n. 32, de 22 de agosto de 1808, eram considerados *notáveis* todos os lugares cuja população excedesse de 100 vizinhos, e não fossem povoações paupérrimas.

estivessem ou não situados à beira-mar.

Os mesmos direitos de 10% pagava o senhorio direto, pelo foro que percebesse, instituído nos referidos prédios urbanos.

O alvará de 7 de junho de 1809, a título de *contribuição extraordinária de defesa*, criou uma segunda décima urbana durante um ano apenas, mas que foi extinta somente em 3 de junho de 1814.

Estavam isentos da taxaço os prédios pertencentes às Santas Casas da Misericórdia, *pela piedade do seu instituto*.

Para ativar as edificações na Cidade Nova, o decreto de 26 de abril de 1811 isentou da taxaço os prédios construídos na referida zona, por dez anos, se tivessem apenas um andar e menos de cinco portas, e por vinte anos, se fossem maiores.

Pelo mesmo motivo, o alvará de 25 de fevereiro de 1814 concedeu a isenção por dez anos aos prédios construídos nas vilas de S. João das Duas Barras e S. João de Palma, ambas na capitania de Goiás.

**Imposto do selo do papel.** O alvará de 24 de abril de 1801 mandou cobrar no Brasil esse imposto, que havia sido criado na metrópole pelo alvará de 10 de março de 1797; e o referido imposto foi depois regulado pelos alvarás de 27 de abril de 1802, 24 de janeiro e 12 de junho de 1804, 17 de junho de 1809 e 10 de novembro de 1810.

**Imposto de transmissão de propriedade.** O alvará de 3 de junho de 1809 criou o imposto de sisa, à razão de 10% do respectivo preço, sobre todas as compras, vendas e arrematações dos bens de raiz que tiverem lugar no Brasil e Domínios Ultramarinos.

A compra e venda dos escravos ladinos estava sujeita à meia sisa, isto é, 5%.

Deste imposto não estava isenta pessoa ou corporação alguma, por mais autorizada ou privilegiada que fosse.

O citado alvará de 17 de junho de 1809 criou o imposto de transmissão *causa mortis* (décima de heranças e legados), pago pelos herdeiros colaterais e estranhos, na razão de 10% a 20%, conforme o grau de parentesco.

O alvará de 28 de setembro de 1810 isentou da taxaço os legados deixados à Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, favor que foi ampliado a todas as outras Casas da Misericórdia, pelo alvará de 20 de maio de 1811.

**Imposto de indústrias e profissões.** A sua gênese se encontra no alvará de 20 de outubro de 1812 que incluiu, entre diversas imposições estabelecidas para sustentar o Banco do Brasil, a taxa de 12\$800 anuais sobre lojas, armazéns ou sobrados em que se vendem, por grosso e atacado ou a retalho e varejo, qualquer qualidade de fazendas e gêneros secos ou molhados, ferragens, louças, vidros, massames, lojas de ourives, lapidários, correiros, funileiros,

latoeiros, caldeiros, cereeiros, estanqueiros de tabaco, boticários, livreiros, botequins e tavernas estabelecidas nas estradas, arraiais e capelas, e nas pequenas povoações em que não houvesse magistrado de vara branca.

Esta contribuição, visto o fim para que se destinava, tomou o nome de *Imposto do Banco*; e a sua arrecadação foi regulada pelas instruções de 24 de novembro de 1813 e pelo decreto de 10 de dezembro de 1814.<sup>4</sup>

\* \* \*

Esboçada a história tributária do Brasil no período anterior à Independência nacional, procurarei agora sintetizá-la nas seguintes proposições:

1ª — O aparelho tributário era de tal forma deficiente, que qualquer despesa nova exigia uma nova contribuição, quase sempre lançada sob a denominação de *donativo voluntário*.

Conseqüentemente, era freqüente nessa época o regime das *receitas especializadas*. Citemos apenas alguns casos.

A *provisão* de 10 de abril de 1592 mandou cobrar no Estado do Brasil, e em proveito das obras *pias*, uma taxa adicional de 1% sobre as quantias pelas quais os contratadores arrendarem a percepção das rendas públicas.

As cartas régias de 20 de maio de 1750 e 2 de junho de 1756 estabeleceram a taxa de 160 réis por arroba de algodão que entrasse em S. Luís do Maranhão, sendo a renda destinada a custear as obras do canal do Arapapaí.

O decreto de 13 de maio de 1809 elevou a taxa de alguns impostos e criou outros novos, sendo o respectivo rendimento aplicado especialmente às despesas da Divisão Militar, da Guarda Real, da Polícia e da iluminação da Corte.

O alvará do 15 de julho do mesmo ano agravou os impostos aduaneiros, em todos os portos do Brasil, para manter a Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação.

O alvará de 28 de abril de 1815 estabeleceu a taxa de 80 réis por tonelada sobre cada navio de coberta que entrasse no porto de Pernambuco, sendo a renda aplicada às obras do mesmo porto.

Duas cartas régias de 14 de dezembro, também de 1815, criaram contribuições em favor dos *expostos* do Rio de Janeiro.

E o decreto de 23 de dezembro de 1817 confirmou diversas contribuições voluntárias, que os lavradores e negociantes de Vitória (Espírito Santo) ofereceram para a manutenção de um hospital.

2ª — Alguns espíritos esclarecidos procuraram, no período colonial, metodizar a percepção dos impostos, defendendo salutar princípios, que

4 Dr. Amaro Cavalcanti — *Elementos de Finanças*.



mais tarde foram sustentados pelos mais autorizados próceres da República.

José Caetano Gomes, Tesoureiro-Mor do Erário do Rio de Janeiro, em uma *Representação* que apresentou a sua alteza real o príncipe regente, advogou nos seguintes termos a *abolição dos impostos de exportação*:

“Seja-me permitido dizer a V. A. que esses dois por cento (2%) devem ser abolidos.

“É um tributo estabelecido contra todos os princípios da Economia Política, e que as nações mais esclarecidas, e que conhecem os seus verdadeiros interesses, não têm; antes animam a exportação com prêmios.

“V. A. R. já aboliu na cabotagem esses dois por cento; é preciso que seja no total.

“No Rio de Janeiro, onde esse tributo rende mais, esse aumento é tirado de gêneros que devem ser inteiramente livres, tais como o algodão e o fumo, que vêm de Minas; couros do Rio Grande; açúcar, que, sendo um gênero em que tudo é manufatura, paga o dízimo rigoroso; café, que pagando 80 réis por arroba, quando esta valia 3 \$ 200, paga por excesso ao preço de hoje quase o dobro; aguardente da terra, etc., o que se vê pelo mapa que apresento, que faz conhecer o nada de quem se lembrou de semelhante imposto, estabelecido há três anos.

“Parecerá talvez estranho que o tesoureiro-mor de um Erário, que conhece a grande dívida do Estado, fale em se abolirem impostos; porém, Senhor, quando estes são gravosos, e desanimam a indústria, é preciso praticar este ato, não só de justiça mas de interesse.

“A grande máxima de um bom governo, e que mesmo deve ser sagrada, é a de diminuir despesas, porque se aumentam as rendas do Estado de outro tanto.”

Nesta mesma *Representação* ele alvitrou a idéia de ser estabelecido um imposto exclusivo sobre a renda em Mato Grosso e Goiás “inteiramente centrais, sem portos nem facilidades para exportarem os seus gêneros, sendo a sua agricultura limitada ao triste consumo, mas cujos povos, pela grande distância em que se acham, conservam ainda costumes inocentes e idéias religiosas muito fortes.

“Este imposto seria estabelecido pela simples declaração do contribuinte, na presença do vigário e mais dois homens bons.”

3ª — Já no período colonial, o imposto não era considerado como simples fonte de renda, e sim como um instrumento econômico que devia ser prudentemente manejado no intuito de favorecer a produção nacional.

Mas o *protecionismo* foi agrícola antes de ser industrial.

A provisão de 16 de março de 1570 isentou qualquer pessoa que mon-

tasse engenhos de açúcar<sup>5</sup> no Brasil, ou restabelesse os já montados, do pagamento de qualquer direito, dízima ou sisa, exceção feita da dízima devida à Ordem de Cristo.

Esta isenção era por dez anos, e, findo esse prazo, o açúcar pagava ao Erário Régio apenas um direito de 10%, além da referida dízima da Ordem de Cristo.

A provisão de 18 de março de 1662 reduziu à metade os direitos sobre a entrada dos negros no Maranhão.

E a provisão de 3 de março de 1681 isentou, por algum tempo, de todos os direitos o cacau cultivado, a baunilha e mais drogas novas, sendo depois os direitos reduzidos à metade, por mais quatro anos.

Em *Representação* dirigida a el-rei, a 28 de julho de 1759, o Senado da Câmara da Bahia, alegando a extraordinária e abusiva importação de tabaco, que alguns negociantes haviam feito, e a circunstância de não poder o fumo nacional sustentar a concorrência com o estrangeiro, devido à deficiência do seu preparo, rogou que se proibisse, sob fortes penas, a importação, na capitania, de qualquer fumo que se fabricasse fora dela.

4ª — Finalmente, a penúria do Tesouro Público foi, durante o período colonial, a preocupação constante dos que tinham a responsabilidade do governo.

Em carta escrita ao desembargador José de Freitas Serrão, datada de 15 de julho de 1693, assim se exprimia Câmara Coutinho, então governador da Bahia:

“Quatro para cinco anos há que assisto neste Estado, e, em todas as frotas, grito como posso, escrevo o que entendo e digo o que sei e experimento.

“O Brasil até agora esteve muito mal, e de presente fica com a candeia na mão e com poucas ou nenhuma esperança de remédio, porque, enquanto teve sangue, deu o que tinha, agora tem perdido as forças e as esperanças, porque lhe falta a moeda, que é o essencial; com que todos os pagamentos estão parados, o açúcar nos trapiches sem haver quem compre, os senhores

5 É corrente entre os escritores a opinião de que o primeiro engenho de açúcar que houve no Brasil foi o que Martim Afonso de Sousa estabeleceu na Vila de S. Vicente, sob o patrocínio de S. Jorge.

Há, porém, profundas divergências quanto à procedência da cana moída no mesmo engenho.

Frei Gaspar da Madre de Deus afirma que o donatário mandou vir a planta da cana doce da ilha da Madeira; Freire Alemão, porém, baseando-se em escritos de Pigafetta e João de Lery, pensa que a cana-de-açúcar já existia em grande quantidade na capitania de S. Vicente, sendo provável que tivesse vindo da ilha de S. Tomé, que era onde se refrescavam os navios portugueses, em viagem para a América.



dele, como devem mais do que têm, não podem manejá-lo e cada um chora, e não sabe porque.

“Eu só o sinto porque estou governando, e não posso remediar, fazendo tudo quanto é possível.”

O Vice-Rei, Conde da Cunha, em ofício dirigido ao ministro dos negócios ultramarinos, declarou ter encontrado a Fazenda Real *no mais* deplorável apuro; existia em cofre apenas 8200\$000 e nem o pagamento das tropas estava em dia.

Em 1768 o Conde de Azambuja calculava a dívida pública em mais de cinco milhões.

No *Relatório* com que o Marquês do Lavradio passou o governo a Luiz de Vasconcellos e Sousa, a 19 de junho de 1779, encontramos assinalada a pobreza e absoluta falta de meios em que se achavam os cofres públicos, sendo os pagamentos mais urgentes feitos à custa do tesoureiro geral, que já havia adiantado mais de sessenta mil cruzados!

O Marquês do Lavradio atribuía a decadência do comércio ao fato de estar el-rei devendo à Praça mais de cinco milhões, ficando assim os negociantes privados de capital para movimentarem os seus negócios!

*Nihil sub sole novum.*

Em ofício dirigido a el-rei, em 1781, o Vice-Rei Luiz de Vasconcellos e Sousa comunicou que a despesa da capitania excedia a receita em 111:295\$722, e que a dívida pública, somente quanto às capitanias do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande, atingia a quantia de 1.272:314\$125.

Em carta escrita a D. Manuel de Portugal e Castro, Governador e Capitão-General de Minas Gerais, a 10 de agosto de 1821, José Caetano Gomes lamentava a sua desgraça de ser tesoureiro-mor de um Erário sem vintém e muito endividado.

Não insistamos, por enquanto, nestas lamentações.

A penúria do Tesouro Público vai ser o *leit motif* destas palestras.

É ingênita no Brasil a falta de dinheiro: a crise financeira é, entre nós, um fenômeno fisiológico.

## SEGUNDA PALESTRA

---

*Deplorável situação do Tesouro Público, durante a regência do Príncipe D. Pedro, e ao proclamar-se a Independência nacional. Falas do Trono de 1823 e 1827. Estagnação legislativa em matéria tributária. Projeto de Constituição organizado pela Constituinte. A Constituição do Império. O Ato Adicional e a lei de interpretação. A política aduaneira do 1º Reinado: os tratados comerciais. O imposto sobre o ouro. Donativos voluntários; continua em vigor a taxa sobre bilhetes de confissão. Exame da questão de saber qual foi a primeira lei do orçamento do Brasil: a de 14 de novembro de 1827 ou a de 15 de dezembro de 1830? Enumeração das fontes da receita, segundo esta última lei. Ação benéfica do Ministro da Fazenda, Miguel Calmon Du Pin e Almeida, depois Marquês de Abrantes; as circulares ns. 126 e 129 de 17 e 19 de dezembro de 1827 e o Relatório de 1828. A Regência. Os relatórios dos ministros da Fazenda de 1831 e 1832. Quadro da receita pública, ao terminar o 1º reinado. Simplificação do sistema tributário. Discriminação das rendas: leis de 24 de outubro de 1832, 8 de outubro de 1833, 3 de outubro de 1834, 31 de outubro de 1835 e 26 de maio de 1840. Diversos atos legislativos à tributação. A supressão das loterias, fonte abundantíssima da receita especializada. Os Pedágios. O Banco do Brasil. Considerações finais.*